

a regra protetiva, expressamente, refere-se a uma desvantagem exagerada do consumidor e, ainda, a obrigações incompatíveis com a boa-fé e a equidade.

3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp n. 158.728-RJ, Terceira Turma, Rel. eminente Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 17.5.1999). (REsp n. 242.550-SP, Quarta Turma, de minha relatoria).

Esse pensamento, que era minoritário nesta Turma, terminou prevalecendo na egrégia Seção de Direito Privado. Na verdade, a cláusula restritiva de internação é abusiva.

Posto isso, conheço, pela alínea a, e dou provimento ao recurso para restabelecer a sentença.

É o voto.

VOTO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior: Sr. Presidenté, acompanho o voto de V. Ex.^a com ressalva do meu ponto de vista.

VOTO

O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira: Sr. Presidente, acompanho o voto de V. Ex.^a, em face da orientação firmada pela Segunda Seção relativa a planos de saúde.

Recurso Especial n. 286.732-RJ

(Registro n. 2000.0116464-3)

Relatora: *Ministra Nancy Andrighi.*

Recorrentes: *Santa Cruz Seguros S/A e outros.*

Advogados: *Sérgio Bermudes e outros.*

Recorridos: *Ministério Público Federal e Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.*

EMENTA: *Recurso especial – Processual Civil e Civil - Ministério Público – Legitimidade – Ação civil pública – Contratos de seguro-saúde – Prêmio – Reajustamento de valores – Ato administrativo – Desconformidade com as regras pertinentes.*

Segundo as áreas de especialização estabelecidas em razão da matéria no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça compete à Segunda Seção processar e julgar feitos relativos a Direito Privado em geral.

O debate sobre a legitimidade do Ministério Público para ajuizar ação civil pública em favor dos consumidores do serviço de saúde prejudicados pela majoração ilegal dos prêmios de seguro-saúde situa-se no campo do Direito Privado.

É cabível ação civil pública para requerer a suspensão de cobrança a maior de prêmios de seguro-saúde. Em tal caso, o interesse a ser defendido não é de natureza individual, mas de todos os consumidores lesados que pactuaram com as empresas de seguro-saúde.

O Ministério Público Estadual tem legitimidade para propor a ação, porquanto se refere à defesa de interesses coletivos ou individuais homogêneos, em que se configura interesse social relevante, relacionados com o acesso à saúde.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, em questão de ordem, por unanimidade, decidir pela sua competência e, também por unanimidade, não conhecer do recurso especial. Os Srs. Ministros Castro Filho, Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra-Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.

Brasília-DF, 19 de outubro de 2001 (data do julgamento). Ministro Ari Pargendler, Presidente. Ministra Nancy Andrighi, Relatora.

Publicado no DJ de 12.11.2001.

RELATÓRIO

Cuida-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal e pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, em face de Susep – Superintendência de Seguros Privados, Santa Cruz Seguros S/A e outros, objetivando “coibir a majoração ilegal dos prêmios de seguro-saúde que foi autorizada pela primeira ré e promovida pelas demais rés, fornecedoras do serviço de seguro-saúde, em detrimento de direito coletivo de todos os consumidores de serviços de seguro (art. 3º, § 2º, c.c. art. 81, II da Lei n. 8.078/1990)”, impingindo-as a devolver as importâncias recebidas do percentual de

17% acima da média em URV dos prêmios de novembro de 1993 e fevereiro de 1994.

Em 1º grau de jurisdição, entendeu o magistrado que tanto o órgão federal como o estadual não detêm legitimação para a propositura da presente ação, vez que, inexistem direitos coletivos, cuja defesa a Constituição Federal acometa ao Ministério Público.

Irresignados, interpuseram os Ministérios Públicos, em litisconsórcio, apelação, a qual foi provida parcialmente pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, segundo o entendimento assim enunciado:

“... embora reconhecendo que a lide de fato esteja mais ligada a interesse de grupos identificados que da coletividade, propriamente, entendo que a legislação confere legitimidade ao Ministério Público para instaurá-la. Afinal, a Lei n. 7.347/1985, que disciplina a ação civil pública, dispõe no seu artigo 1º, que não somente o meio ambiente e o bem-estar da coletividade, como um todo, podem ser por ela tutelados, mas, também, os direitos do consumidor e de grupos esparsos, desde que guardem homogeneidade. E o artigo 82 da Lei n. 8.078/1990, por sua vez, complementando o artigo 5º da Lei n. 7.347/1985, confere expressamente ao órgão do Ministério Público legitimidade para propor ação civil pública, objetivando ‘interesses ou direitos coletivos, assim entendidos... os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica-base’, ou ‘direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum’ (art. 81, incisos II e III).

À vista de tais dispositivos, embora entenda eu também que mais legitimados estão os próprios interessados para ajuizarem, individual ou coletivamente, ação anulatória dos aumentos cobrados pelas empresas, em seus contratos de seguro-saúde, reconheço que o Ministério Público possui legitimação para fazê-lo. Não, porém, quanto à devolução do que cada segurado pagou a mais, caso venha a se confirmar o excesso. Afinal, o Ministério Público está autorizado a pleitear a sustação ou anulação dos aumentos indevidos, como órgão defensor da sociedade, mas não a atuar como substituto processual de cada um individualmente, para repetir importâncias pagas a maior.”

As Empresas-rés opuseram embargos de declaração, os quais foram rejeitados.

Sobrevieram, então, dois recursos especiais interpostos um pela Santa Cruz Seguros S/A e suas litisconsortes e outro pela Superintendência de Seguros Privados, tendo este último sido inadmitido na origem.

O recurso especial da Santa Cruz Seguros S/A tem supedâneo no art. 105, III, alíneas a e c, da CF.

Para a Recorrente, o v. acórdão recorrido, ao reconhecer a legitimidade ativa *ad causam* do Ministério Público, além de divergir da jurisprudência de outros tribunais violou:

a) *Lei n. 7.347/1985, art. 1º*, que, a seu ver, só admite a atuação tutelar do Ministério Público, no que diz respeito a direitos de conteúdo transindividual, difusos ou coletivos;

b) *Lei n. 8.078/1990, art. 81*, que, segundo o Recorrente, somente admite a intervenção do Ministério Público, em favor de consumidor, quando se cuida de interesse ou direito difuso e coletivo indivisível, não caracterizado neste autos, porquanto, na hipótese de seguro-saúde, verifica-se apenas contemporaneidade de múltiplas e variadas relações autônomas.

Contra-razões apresentadas às fls. 1.074/1.083.

Parecer ministerial acostado aos autos às fls. 1.155/1.165.

Recurso especial admitido na origem.

É o relatório.

VOTO

a) Da preliminar relativa à competência da Segunda Seção

Asseveram os Recorrentes que a pretensão dos Recorridos é atacar ato administrativo praticado pela Susep, invocando para isso a prática de supostas ilegalidades no procedimento administrativo que o precedeu.

Para tanto, afirmar que, logo no pórtico da petição inicial da ação civil pública, declararam os Autores, ora recorridos, que 'pretende a presente ação coibir a majoração ilegal dos prêmios de seguro-saúde que foi autorizada pela primeira ré (Susep).

Assim, a "relação jurídica litigiosa", ao ver dos Recorrentes, vincula-se ao ato administrativo praticado pela Susep, porquanto a suspensão dos aumentos concedidos pela autarquia implica, inelutavelmente, na suspensão da autorização concedida pela Susep.

Dessa forma, o caso vertente seria enquadrável no art. 9º, § 1º, II, do RISTJ, competindo à Primeira Seção processar e julgar os feitos relativos, dentre outras matérias, à nulidade ou anulabilidade de atos administrativos (inciso II).

Neste diapasão, conclamam os Recorrentes pelo reconhecimento da incompetência dessa egrégia Terceira Turma.

Posta a preliminar, impende observar que a questão versada no recurso especial cinge-se ao exame da legitimidade ativa ad causam do Ministério Público para ajuizar ação civil pública, objetivando a declaração de nulidade da alteração contratual que majorou a cobrança dos prêmios de seguro-saúde de forma ilegal.

Sendo a questão recursal de cunho processual atinente à condição da ação, a competência para sua apreciação é peculiar às diversas Seções deste egrégio Tribunal.

Ademais, ainda que afastada a singularidade do tema processual, é cediço que competência das Seções e das respectivas Turmas é fixada em função da natureza da relação jurídico-litigiosa.

A demanda, no caso, envolve questão de fundo tipicamente consumerista, matéria esta de atribuição das Turmas de Direito Privado.

Com efeito, a questão central não é a nulidade ou anulabilidade de ato administrativo, mas o debate sobre a legalidade do ato que autorizou a majoração dos prêmios de seguro-saúde em detrimento de direito coletivo de todos os consumidores do serviço de saúde, tema este enquadrado no âmbito da Segunda Seção deste Tribunal.

Pelo exposto, tenho a Terceira Turma por competente e afasto a preliminar argüida.

Sobre o *thema decidendum*, faço as seguintes considerações:

b) Da legitimidade ativa ad causam do Ministério Público

Regula os interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos o Código de Defesa do Consumidor, através do artigo 81, *verbis*:

“A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de :

I – interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II – interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica-base;

III – interesses ou direitos individuais, assim entendidos os decorrentes de origem comum.”

Segundo o escólio de HUGO NIGRO MAZZILLI:

“Difusos são interesses ou direitos transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato. Compreendem grupos menos determinados de pessoas, entre as quais inexistente vínculo jurídico ou fático preciso. São como um conjunto de interesses individuais, de pessoas indetermináveis, unidas por pontos conexos.

Coletivos são interesses indivisíveis de um grupo determinado ou determinável, reunido por uma relação jurídica básica comum.

Tanto interesses difusos como coletivos são indivisíveis, mas distinguem-se pela origem: difusos supõem titulares indetermináveis, ligados por circunstâncias de fato, enquanto os coletivos dizem respeito a grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas pela mesma relação jurídica básica.

Os interesses individuais homogêneos têm origem comum. Compreendem os integrantes determinados ou determináveis de grupo, categoria ou classe de pessoas que compartilhem prejuízos divisíveis, oriundos das mesmas circunstâncias de fato.”

E distingue o eminente autor os direitos coletivos e os individuais homogêneos, assim expondo:

“Exemplifiquemos com o aumento ilegal de prestações de um consórcio. O interesse em ver reconhecida a ilegalidade do aumento é compartilhado pelos integrantes do grupo de forma indivisível e não quantificável: a ilegalidade do aumento não será maior para quem tenha duas e não uma cota: a ilegalidade será igual para todos (interesse coletivo). Entretanto, é divisível a pretensão de repetição do se que pagou ilegalmente a mais,

sendo os prejuízos individualizáveis (*interesses individuais homogêneos*).”

O pedido de declaração de nulidade de alteração contratual da cobrança do percentual de 17% acima da média em URV dos prêmios de novembro de 1993 a fevereiro de 1994, a depender da conclusão da prova pericial requerida traduz-se em interesse coletivo, já que existe relação jurídica-base (contrato de seguro-saúde), vínculo jurídico idêntico entre todos os consumidores; o grupo é determinável e os direitos indivisíveis – assim, “se nula for a cláusula contratual, assim o será para todos os adquirentes das unidades imobiliárias”.

O pedido à restituição dos valores cobrados a maior pelas empresas-rés, por sua vez, encerra interesse individual homogêneo, porquanto divisível o direito postulado, a beneficiar grupo determinado de pessoas, ligados por uma relação fática comum.

A respeito desse pedido, o Tribunal proclamou inexistir legitimidade a amparar a atuação dos Ministérios Públicos, razão pela qual falece à Recorrente interesse processual em modificar, neste aspecto, o julgado não impugnado pela parte-autora.

Por outro lado, mesmo que se entendesse a irresignação contra os aumentos irregulares do prêmio de seguro-saúde como sendo interesses individuais homogêneos, ainda assim caberia, pela legislação em vigor, a atuação do *Parquet*.

Os direitos individuais homogêneos em sua essência são individuais divisíveis e disponíveis.

Contudo, não é a natureza disponível e divisível, esta, aliás, ínsita aos direitos individuais, que retira a homogeneidade dos interesses e lhes expurga da tutela a título coletivo, já que constatada a origem comum dos mesmos, é o interesse social na sua proteção que se transforma no divisor de águas entre o direito individual considerado em sua dimensão particular, pessoal e aquele visto sob ótica comunitária, impessoal, coletiva.

Ademais, a Constituição Federal respalda a atuação do Ministério Público, incumbindo-lhe a defesa não só dos interesses individuais indisponíveis, como dos interesses sociais, do regime democrático e da ordem jurídica (art. 127).

Assim ensinam NELSON NERY JR. e ROSA MARIA ANDRADE NERY, *verbis*:

“Legitimidade do Ministério Público. Pode mover qualquer ação coletiva, para a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos. A CF, 129, III, legitima o Ministério Público para a ação civil pública na tutela de direitos difusos e coletivos, mas não menciona os individuais homogêneos. A CF, 129, IX, autoriza a lei federal a atribuir outras funções ao

Ministério Público, desde que compatíveis com seu perfil institucional. A CF, 127, diz competir ao Ministério Público a defesa dos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis. Como as normas de defesa do consumidor (incluía aqui a ação coletiva *tout court*) são, *ex vi legis*, de interesse social (CDC, 1º), é legítima e constitucional a autorização que o CDC, 82, I, dá ao Ministério Público de promover a ação coletiva, ainda que na defesa de direitos individuais disponíveis. O cerne da questão é que a ação coletiva, em suas três modalidades, é de interesse social.”

É, assim, atribuição constitucional do Ministério Público a defesa dos *interesses sociais*, cuja definição legal pode ser encontrada na própria Lei n. 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), mais precisamente em seu art. 82, § 1º, que trata das associações de defesa do consumidor, quando preceitua que: “O requisito da pré-constituição pode ser dispensado pelo juiz, nas ações previstas nos arts. 91 e seguintes, quando haja manifesto interesse social evidenciado *pela dimensão do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido*”.

Considerados sob este diapasão, os direitos individuais e coletivos *stricto sensu* de consumidores de serviços que propiciam o acesso à saúde têm natureza de interesse social.

Leciona TEORI ZAVASCKI que:

“não se trata, obviamente, da proteção individual, pessoal, particular, deste ou daquele consumidor lesado, mas da proteção coletiva dos consumidores, considerada em sua dimensão comunitária e impessoal. O mesmo se diga em relação aos poupadores que investem seus recursos no mercado de valores mobiliários ou junto a instituições financeiras. Conquanto suas posições subjetivas individuais e particulares possam não ter relevância social, o certo é que quando consideradas em sua projeção coletiva, passam a ter significado de ampliação transcendental, de resultado maior que a simples soma das posições individuais. É de interesse social a defesa destes direitos individuais, não pelo significado particular de cada um, mas pelo que a lesão deles, globalmente considerada, representa em relação ao adequado funcionamento do sistema financeiro, que, como se sabe, deve sempre estar voltado às suas finalidades constitucionais de promover o desenvolvimento equilibrado do País e de servir aos interesses da coletividade.”

“Não bastasse a legitimação a toda e qualquer ação coletiva, conferida ao Ministério Público pelo art. 82, ao qual o art. 91 faz remissão, o próprio art. 92 reforça a idéia da titularidade do *Parquet* para o processo tratado no capítulo ora em exame.

Apesar disso, tem havido alguns pronunciamentos judiciais contrários ao reconhecimento da legitimação ativa do Ministério Público às ações coletivas em defesa de interesses individuais homogêneos, por considerarem inconstitucional a extensão da legitimação operada pela lei ordinária. Argumenta-se em prol dessa orientação com o art. 129, III, CF, que só se refere à legitimação do Ministério Público para a defesa de interesses difusos e coletivos. Nem tem bastado, para essa tendência, o argumento da extensão de funções do Ministério Público a outras que lhe sejam atribuídas por lei, desde que compatíveis com sua finalidade (inc. IX do art. 129, CF), porquanto se afirma que o Ministério Público, nos termos do art. 127, CF, é preordenado à defesa de interesses sociais e individuais indisponíveis e os interesses individuais homogêneos seriam disponíveis.

E, na mesma linha, aduz-se também a circunstância de, a admitir-se a legitimação do Ministério Público para casos que tais, estaria se retirando do cidadão a liberdade de escolha, não se podendo obrigar ninguém a ter um direito reconhecido contra a sua vontade.

Ora, em primeiro lugar, cumpre notar que a Constituição de 1988, anterior ao CDC, evidentemente não poderia aludir, no art. 129, III, à categoria dos interesses individuais homogêneos, que só viria a ser criada pelo Código, mas, na dicção constitucional, a ser tomada em sentido amplo, segundo as regras da interpretação extensiva (quando o legislador diz menos de quanto quis), enquadra-se comodamente à categoria dos interesses individuais, quando coletivamente tratados.

Em segundo lugar, a doutrina, internacional e nacional, já deixou claro que a tutela de direitos transindividuais não significa propriamente defesa de interesse público, nem de interesses privados, pois os interesses privados são vistos e tratados em sua dimensão social e coletiva,

sendo de grande importância política a solução jurisdicional de conflitos de massa.

Assim, foi exatamente a relevância social da tutela coletiva dos interesses ou direitos individuais homogêneos que levou o legislador ordinário a conferir ao Ministério Público e a outros entes públicos a legitimação para agir nessa modalidade de demanda, mesmo em se tratando de interesses ou direitos disponíveis. Em conformidade, aliás, com a própria Constituição, que permite a atribuição de outras funções ao Ministério Público, desde que compatíveis com sua finalidade (art. 129, IX); e a dimensão comunitária das demandas coletivas, qualquer que seja seu objeto, insere-as, sem dúvida, na tutela dos interesses sociais referidos no artigo 127 da Constituição.

(...) Nem se pode argumentar com o fato de a titularidade à ação coletiva em defesa de interesses individuais homogêneos impor aos beneficiários da sentença condenatória um direito, que talvez não queiram eles exercer. A sentença condenatória, na técnica brasileira, apenas reconhece a existência do dano pessoal, seu nexo etiológico com o dano geral reconhecido pela sentença a quantificar o montante da indenização. Respeita-se, assim, a autonomia da vontade de cada indivíduo que, se não quiser 'fruir' do direito que lhe foi reconhecido, simplesmente não o 'exercerá' (in *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: Comentado pelos Autores do Anteprojeto*, 5ª ed., Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1998).

Por sua vez, leciona RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO:

"Já no que concerne aos interesse individuais homogêneos, o seu trato processual coletivo não decorre da sua natureza (que é individual!) e, sim, de duas circunstâncias essenciais, a saber: a) de um lado, o expressivo número de pessoas integradas no segmento social considerado (ex.: pais de alunos de escolas particulares), inviabilizando o trato processual via litisconsórcio (que seria multitudinário), especialmente agora, como antes acenado, em face de reinserção no processo civil brasileiro, do litisconsórcio facultativo recusável (CPC, art. 46, parágrafo único, redação da Lei n. 8.952/1994); b) de outro lado, o fato desses interesses

derivarem de origem comum, o que lhes confere uniformidade, recomendando o ajuizamento da ação coletiva, seja para prevenir eventuais decisões contraditórias, seja para evitar sobrecarga desnecessária no volume do serviço judiciário.”

Ensinam NELSON NERY JR. e ROSA MARIA ANDRADE NERY, in *Código de Processo Civil Comentado, verbis*:

“O argumento de que ao Ministério Público não é dada a defesa de direitos individuais disponíveis não pode ser acolhido porque em desacordo com o sistema constitucional e do CDC, que dá tratamento de interesse social à defesa coletiva em juízo. O *Parquet* não pode, isto sim, agir na defesa de direito individual puro, por meio de ação individual. Caso o interesse seja homogêneo, sendo defendido coletivamente (CDC, 81, parágrafo único, III), essa defesa pode e deve ser feita pelo Ministério Público (CDC, 82, I, por autorização da CF 129, IX e 127, *caput*).”

Assim, não pode causar espécie o uso de uma ação coletiva para a tutela de interesses individuais homogêneos, divisíveis e individualizáveis por sua própria natureza e, ainda, disponíveis quando decorrentes de relação de consumo.

In casu:

- a) *A origem dos danos é comum*, já que todos decorrem, *in thesi*, da adoção da mesma cláusula do contrato firmado com as Empresas-rés.
- b) *A dimensão do dano causado aos consumidores é aparente* pela extensão dos negócios entabulados pelas empresas de seguro-saúde e pela quantidade de consumidores que serão prejudicados com a onerosidade dos prêmios contratados e, por consequência, na maior dificuldade que terão de acesso aos serviços de saúde.
- c) *A relevância do bem jurídico*, por sua vez, justifica a atuação do Ministério Público porque interessa à coletividade como um todo:

a) garantir aos consumidores o acesso ao direito à saúde;

b) coibir, nos contratos de adesão, a inserção de cláusulas excessivamente onerosas que, em desacordo com o Código de Defesa do Consumidor, desequilibrem a relação contratual;

c) resguardar a boa-fé objetiva nas relações contratuais enquanto força limitadora dos abusos contratuais.

Note-se que “as disposições de Direito Público contidas no Código de Defesa do Consumidor – conforme enuncia eminente Subprocuradora-Geral da República Gilda Pereira de Carvalho, são insuscetíveis de renúncia pelo consumidor. Logo, a garantia ou proteção daí resultante não pode ser tida como “patrimônio” individual deste ou daquele consumidor, não pode estar inserida em apenas um contrato específico, deve estar presente em qualquer contrato proposto pela empresa aos consumidores. Impossível que as disposições de interesse público impostas pelo Código de Defesa do Consumidor sejam fracionadas, de modo a existir para um contratante e não existir para outro consumidor – é garantia para todos do grupo, de modo indivisível. A defesa da legalidade, desta forma, como intenciona o Ministério Público, caracteriza-se como sendo defesa de direito coletivo, como disposto no Código do Consumidor em seu artigo 81, parágrafo único, inciso II”.

Assim, levando em consideração a homogeneidade do direito tutelado e o tratamento que o CDC confere às cláusulas abusivas, o Ministério Público tem legitimidade extraordinária e concorrente para ajuizar ação civil pública em favor dos respectivos consumidores lesados com o aumento irregular dos prêmios de seguro-saúde.

Tal medida beneficiaria a economia processual e a correição da prestação jurisdicional, porquanto evitará a proliferação de uma grande quantidade de ações individuais e impedirá a existência de decisões conflitantes e emperra o funcionamento do Poder Judiciário.

Neste sentido, já decidiu esta egrégia Corte de Justiça:

“Ação civil pública. Ação coletiva. Ministério Público. Legitimidade. Interesses individuais homogêneos. Plano de saúde. Reajuste da mensalidade. Unimed.

O Ministério Público tem legitimidade para promover a ação coletiva em defesa de interesses individuais homogêneos quando existente interesse social compatível com a finalidade da instituição. Reajuste de prestações de plano de saúde (Unimed). Art. 82, I, da Lei n. 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor). Precedentes.

Recurso conhecido e provido.” (REsp n. 177.965-PR, DJ de 23.8.1999, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar).

“Ministério Público. Patrimônio público. Legitimidade. Ação civil pública. Sistema Único de Saúde.

O campo de atuação do Ministério Público foi ampliado

pela Constituição de 1988, conferindo-lhe legitimidade para propor ação civil pública, visando a proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos.

Recurso improvido." (REsp n. 178.430-MA, DJ de 13.10.1998, Rel. Min. Garcia Vieira).

Forte nestas razões, *não conheço* do recurso especial interposto.

É como voto.

Recurso em Mandado de Segurança n. 7.750-SP

(Registro n. 96.0062144-6)

Relatora: *Ministra Laurita Vaz.*

Recorrentes: *Paraquímica S/A Indústria e Comércio e outros.*

Advogados: *Renato Machado Teixeira de Andrade e outros.*

Tribunal de origem: *Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.*

Impetrado: *Juízo de Direito da 12ª Vara de Fazenda Pública de São Paulo - SP.*

Recorrido: *Ministério Público do Estado de São Paulo.*

EMENTA: Recurso ordinário – Mandado de segurança – Ato judicial – Concessão de medida liminar em ação civil pública – Obtenção de efeito suspensivo a agravo de instrumento – Impossibilidade – Proteção do patrimônio e do Erário Público – Ministério Público – Legitimidade – Atribuição legal e institucional - Lei n. 7.347/1985.

I – É incabível a concessão de mandado de segurança para conferir efeito suspensivo a agravo de instrumento interposto contra a decisão judicial, salvo quando presente manifesta ilegalidade inócurrenente no caso. Precedente do STJ.

II – a expressão patrimônio público e social cinge-se ao conjunto de bens e direitos que integram o acervo do Estado e são objeto de interesse por parte da comunidade que o compõe. Nos termos da Lei n. 7.347/1985, sujeita-se à tutela jurisdicional por meio da ação civil pública.

III – O Ministério Público, no uso de suas atribuições institucionais, previstas no art. 129, inc. III, da Constituição Federal, está legitimado a propor a ação civil pública na defesa e proteção do patrimônio público